



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.723002/2015-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS POR APROVEITAMENTO EM AUTUAÇÃO FISCAL REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES.

Mantém-se a autuação por excesso de compensação de bases negativas de CSLL quando confirmada a autuação fiscal que as aproveitou em períodos anteriores.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de autuação fiscal por excesso de utilização de bases negativas de CSLL para compensação no ano de 2010.

No que importa para este julgamento, transcrevo excertos do relatório fiscal:

[..]o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação nº 01, a apresentar a apuração dos saldos de Base de Calado Negativa da CSLL e de sua utilização nos anos-calendario de 2008 a 2010.

Em sua resposta, o contribuinte apresentou cópias autenticadas do Lalur dos anos 2008 a 2010. Nestas, fica demonstrada a constituição e utilização de Base de Calado Negativa no valor de R\$ 126.754.831,84, constituída em 2008 e utilizada integralmente no primeiro trimestre de 2009. E também é demonstrada a constituição da Base de Cálculo Negativa no valor de R\$ 3.334.762.090,07 no quarto trimestre de 2009 e sua utilização, também integral, em 2010. Entretanto, estes últimos registros não encontram respaldo nos registros de acompanhamento da Receita Federal do Brasil

Esta divergência é facilmente identificada e explicada pela ausência de lançamento, nos registros fiscais do contribuinte, dos efeitos dos lançamentos efetuados através de Auto de Infração que são o objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16682.720.193/2014-31. Através deste, o contribuinte teve sua Base de Cálculo Negativa de CSLL, no quarto trimestre do ano-calendário de 2009, reduzida de R\$ 3.334.762.090,07 para R\$ 3.318.027.768,26, diminuindo o saldo negativo em R\$ 16.734.321,81, provocando por sua vez um excesso na compensação de Base de Cálculo Negativa no ano-calendário de 2010 no mesmo valor.

Dos trabalhos de auditoria anteriormente descritos, verificamos que foi cometido descumprimento à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, conforme dispositivos legais abaixo reproduzidos.

Lei 9.065/95

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser condensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite

máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

O registro da infração pode ser encontrada às fls. 67:

SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	16.734.321,81	75,00

Contra o lançamento, a ora recorrente interpôs Impugnação, cujos termos extraio do relatório do acórdão de primeira instância:

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/12/2015. por meio de preposto (fls. 113 e 114). Inconformada, a interessada apresentou, em 12/01/2016 (fl. 116), a impugnação de fls. 118 a 150. por meio da qual contesta a exigência fiscal, com as razões de fato e de direito a seguir.

Depois de discorrer acerca da ação fiscal e das respostas às intimações contra si lavradas, a impugnante destaca que toda a autuação decorre do uso supostamente indevido da parcela de base de cálculo negativa de R\$ 16.734.321,81 (dezesseis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), formada no quarto trimestre de 2009. cujo glosa foi formalizada no Processo Administrativo Fiscal (PAF)nº 16682.720.193/2014-31.

A defendente alega que o processo acima referido sequer teve seu Recurso Voluntário julgado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). motivo pelo qual não há que se falar em constituição definitiva do crédito.

Segundo a contribuinte, a infração constante do PAF nº 16682.720.193/2014-31 não configura lançamento de tributo nem penalidade, mas *"ato-norma que veicula dever instrumental de retificação da base de cálculo negativa apurada no quarto trimestre de 2009."* E prossegue, aduzindo que *"o Auto de infração não visa à cobrança de tributo ou*

penalidade, mas à veiculação do dever de retificar a escrita fiscal para reduzir estoque de base de cálculo negativa da CSLL".

Nesse contexto, a contribuinte entende que, estando suspensa a exigibilidade do crédito veiculado no lançamento referente ao 4º trimestre de 2009, o dever jurídico de retificação da escrita fiscal para excluir* a parcela da base negativa glosada pelo Fisco resta suspenso, não podendo ser exigido, motivo pelo qual não poderia ter sido lavrado o presente auto de infração.

A partir desse ponto, as argumentações da impugnante estão dirigidas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da apresentação de impugnações e recursos. Cita e transcreve artigos do CTN e do Decreto nº 70.235/72, além de doutrina, de julgados administrativos e judiciais, com foco na questão da constituição definitiva do crédito tributário, para justificar seus argumentos no sentido de somente após a contribuinte ter sido notificada de decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso, seria possível a lavratura do presente auto de infração.

Subsidiariamente, a contribuinte questiona a aplicação retroativa dos efeitos do ajuste na base de cálculo negativa da CSLL, pois entende que, tendo sido notificada do auto de infração somente em 12/03/2014 (processo nº 16682.720.193/2014-31), o cálculo dos juros não poderiam ter como data base o dia 31/03/2011. Defende que a autoridade fiscal, ao assim proceder, pretendeu reestruturar os registros contábeis da impugnante, relativamente a períodos anteriores aos da data em que foi lavrado o auto de infração, em afronta a diversos princípios constitucionais e legais, notadamente o da segurança jurídica. Questiona, assim, a aplicação da disciplina do art. 144 do CTN nos casos de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL, concluindo que os juros de mora podem ser cobrados somente a partir* do último marco temporal, ou seja, a partir de 12/03/2014 (processo nº 16682.720.193/2014-31).

A Impugnação foi julgada improcedente conforme acórdão DRJ assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.IMPOSSIBILIDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não havendo previsão legal para o sobrestamento de lançamento de ofício entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

JUROS DE MORA. INÍCIO DA FRUIÇÃO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e, para efeito de exigência de juros de mora, a partir de janeiro de 1997, a incidência se dá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Cumpra à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. No âmbito administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, nem se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O Recurso Voluntário, em síntese, reitera as alegações feitas na Impugnação.

O processo foi sobrestado para julgamento em conjunto com o processo nº 16682.720.193/2014-31.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar

Tendo constatado que a infração fiscal ora em julgamento foi objeto de autuação em duplicidade, instruída no processo nº 16682.721535/2015-11, reconheci a nulidade do lançamento naqueles autos, tendo em vista ter aquela ciência sido dada em data posterior à deste processo.

Por conseguinte, julgo regular, em caráter preliminar, a cobrança de que trata este processo.

Mérito

Neste processo, a Recorrente foi autuada em 12 de março de 2014, referentemente ao ano de 2010, por não possuir saldo de bases negativas de CSLL para efetuar as compensações que fizera.

A causa do esgotamento das bases negativas foi o fato de terem sido aproveitadas em procedimento fiscal levado a efeito para o ano anterior, 2009. Por ter impugnado aquela autuação, alega a recorrente, em síntese, que não poderia ter sido autuada para o ano posterior por falta de saldo de bases negativas para as compensações que efetuara enquanto não houvesse decisão de mérito naquele outro processo.

Vejo que a questão suscitada diz respeito aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de impugnação em um de dois processos quando há relação de prejudicialidade externa entre eles.

Ocorre que tal questão deve ser dada por superada, em razão de ter sido julgado improcedente, nesta mesma sessão de julgamento, o recurso voluntário interposto no outro processo, tendo sido confirmado, assim, a compensação indevida de bases negativas da CSLL no ano de 2010, objeto da presente autuação fiscal.

Subsidiariamente, alegou a Recorrente que os juros de mora cobrados tiveram como termo 31/03/2011, isto é, a data de vencimento da CSLL relativa ao período de apuração de 2010. Em seu entender, deveriam ter tido como marco temporal a data de 12 de março de 2014, quando foi dada a ciência da autuação referente ao ano de 2009, em outro procedimento fiscal.

Ao proceder diversamente, a presente autuação teria, em seu entender, atentado contra diversos princípios constitucionais e legais, em especial o da segurança jurídica. Isto porque alega ter efetuado a compensação de boa fé em 2010, não tendo tido como prever a lavratura de auto de infração, quatro anos depois, modificando seus registros pretéritos de 2009.

A este respeito, tenho a dizer que os juros de mora não são penalidade, mas apenas a cobrança pelo uso dos recursos financeiros pelo contribuinte os quais, a rigor, encontravam-se vencidos desde 31/03/2011. O fato de ter ou não como prever a autuação fiscal da forma como ela se deu não tem qualquer consequência ou relevância para o cálculo dos juros. Portanto, justa a sua incidência a partir desta data, nos termos do art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Processo nº 16682.723002/2015-73
Acórdão n.º **1201-002.887**

S1-C2T1
Fl. 8

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator